## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009543-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Lucas Santos

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor pede a anulação da autuação que lhe foi lançada por conta de ter se recusado a submeter-se ao teste de etilômetro.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustentou o autor, na inicial, que foi surpreendido quando recebeu em sua residência notificação relativa à autuação, só então tomando conhecimento de que o agente de trânsito lavrou o auto pelo simples fato de recusa ao etilômetro.

Sua narrativa não convence, porquanto <u>no auto de infração consta a sua assinatura, conforme pág. 14, não sendo válida a afirmação de não conhecimento</u>.

Prosseguindo, a autuação deu-se com fundamento no art. 277, § 3º do CTB, e não com base no art. 165 do CTB.

Dispõe o § 3º do art. 277: "Serão aplicadas as <u>penalidades e medidas</u>

<u>administrativas</u> estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor <u>que se recusar a se</u>

<u>submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput</u> deste artigo."

Os procedimentos previstos no caput do art. 277 são "teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplina pelo Contran, permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência".

O <u>teste do etilômetro</u> é induvidosamente um <u>teste que permite certificar a influência de álcool</u>, aliás regulado no art. 4º da Res. 432/2013 do Contran.

O autor, portanto, incorreu em conduta tipificada como infração administrativa.

A caracterização dessa infração do § 3º do art. 277, como se vê pela própria redação da norma, independe de se constatar a influência do álcool.

Trata-se de uma tificação autônoma. O § 3º do art. 277 é uma nova infração administrativa, de mera conduta, para a qual <u>basta a recusa do condutor</u>. A sua referência ao art. 165 – que exige a influência do álcool – é referência ao <u>preceito secundário</u> daquele dispositivo – penalidades e medidas administrativas -, não ao <u>preceito primário</u> – descrição da infração.

A Res. Contran ° 432/2013 confirma essa intelecção em seu art. 6°, parágrafo único, *in verbis*: "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3°, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora."

A tipificação da recusa ao etilômetro como infração administrativa não é inconstitucional. O princípio do *nemo tenetur se detegere* não é absoluto, como não existem, de fato, direitos absolutos. Uns devem harmonizar-se a outros, assim como a interesses coletivos também consagrados na Constituição Federal. Cabe referir que a aplicação daquele princípio, com toda a sua intensidade, dá-se primordialmente no âmbito penal, mas não no âmbito administrativo. A realização de testes para verificar embriaguez em condutor de veículo visa assegurar interesse público extremamente relevante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se não bastasse, cumpre notar que o etilômetro não atenta contra a integridade física do condutor e também não coloca em risco sua privacidade. A inconveniência, para o condutor, é mínima. É diferente, por exemplo, de um exame de sangue. Essa distinção foi percebida pela Suprema Corte dos Estados Unidos em Birchfield v. North Dakota, 579 U.S. (2016), caso em que se afirmou que a Quarta Emenda autoriza a realização de testes de bafômetro sem mandado judicial, em diligências relacionadas à condução de veículo em estado de embriaguez, mas não um exame de sangue sem mandado judicial: "The Fourth Amendment permits warrantless breath tests incidente do arrests for drunk driving but not warrantles blood tests".

Como mencionado pelo relator do Acórdão 155/2007 do Tribunal Constitucional Português, o Tribunal Constitucional Espanhol, inclusive examinando o alcance do direito à não autoincriminação segundo o Tribunal Europeu, já enfrentou a questão ora em exame, entendendo que realmente a imposição do teste alcoolemina não viola o referido direito fundamental.

## Transcrevo:

"E o Tribunal Constitucional Espanhol, nomeadamente a propósito da obrigatoriedade de submissão a testes de alcoolémia, afirmou que a realização dos mesmos não constitui, em si mesmo, uma declaração ou incriminação, para efeitos deste privilégio, uma vez que não se obriga o detectado a emitir uma declaração que exteriorize um conteúdo, admitindo a sua culpa, mas apenas a tolerar que sobre ele recaia uma especial modalidade de perícia (STC 103/1985). E, reiterando tal doutrina, analisou em 1997 (STC 191/1997) - depois de citar jurisprudência do TEDH, onde se reconhece que o direito ao silêncio e o direito à não auto-incriminação, embora não expressamente mencionados pelo artigo 6º da CEDH, se situam no coração do direito a um processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

equitativo e se relacionam estreitamente com o direito à defesa e à presunção da inocência - a questão na perspectiva, que é também a do agora recorrente, da violação do princípio da presunção de inocência. Neste contexto, considerou, então, que as garantias face à autoincriminação só se referem às contribuições do arguido de conteúdo directamente incriminatório, não tendo o alcance de integrar no direito à presunção da inocência a faculdade de se poder subtrair a diligências de prevenção, indagação ou de prova. A configuração genérica de um tal direito a não suportar nenhuma diligência deste tipo deixaria desarmados os poderes públicos no desempenho das suas legítimas funções de protecção da liberdade e convivência, lesaria o valor da

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

justiça e as garantias de uma tutela judicial efectiva [...]."

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Trânsito. Auto de Infração. Recusa de efetuar o teste com o etilômetro. 1. Impetrante que foi autuado por afronta ao art. 277, § 3º do CTB. Recusa de se submeter a qualquer dos procedimentos descritos no caput do art. 277 do CTB. Pretensa desconstituição da autuação. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. 2. Condutor que fora devidamente notificado acerca da autuação. Ausência de afronta à ampla defesa e contraditório. Ausência de prova tendente a ilidir o ato administrativo questionado. Mera recusa em submeter-se ao teste do etilômetro que já implica na infração prevista no artigo 277, § 3º, do CTB. Precedente desta C. Câmara. A presunção de não-culpabilidade é um princípio específico do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processo penal, preordenado à proteção de quem nele figure como

acusado. O referido limite está expresso na Declaração Universal dos

Direitos Humanos (art. 11) e na própria Constituição da República (art.

5°, LVII). E assim tem sido interpretado, de modo pacífico, pelo

Supremo Tribunal Federal, que não admite sua extensão ao processo

civil. Menos ainda ao administrativo. Esse 'favor libertatis', portanto,

não impede que, antes do julgamento da ação penal, o crime seja - no

âmbito administrativo ou no processo civil - fonte legítima para as

consequências extrapenais que lhe são peculiares. 3. Sentença mantida.

Negado provimento ao recurso. (Ap. 1005457-75.2016.8.26.0053, Rel.

Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2016)

Mandado de Segurança - Aplicação de penalidade de suspensão do

direito de dirigir, nos termos dos artigos 165, 276 e 277 do Código de

Trânsito Brasileiro - Impetrante que, abordado por agente de

fiscalização de trânsito, recusou-se a realizar teste de etilômetro - A

infração administrativa trazida pelo artigo 277, §3º, do CTB se

configura com a recusa de qualquer dos procedimentos que

permitam certificar a influência do álcool – Recurso não provido (Ap.

1011736-14.2014.8.26.0032, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito

Público, j. 23/06/2015)

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº

9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Cabe frisar por fim que, como dispõe o Enunciado 11 da ENFAM relativo ao novo Código de Processo Civil, "os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332".

Isto por interpretação sistemática, vez que o art. 927 do CPC determina aos juízes e tribunais que observem, em relação a "precedentes", somente aqueles relativos a **incidente de assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas** e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**, ou **orientação do plenário ou do órgão especial aos quais vinculados**. Se assim não fosse, estariam os juízes e tribunais obrigados a seguir qualquer precedente, de qualquer tribunal do país, independentemente de não possuir este qualquer força no sistema de precedentes que se instalou com o NCPC.

Defiro ao autor a AJG. Anote-se.

P.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA